



RESOLUÇÃO Nº: 128/2001

1ª CÂMARA - 159ª SESSÃO DE 19/09/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0789/94 - A.I. Nº: 1/341063.

RECORRENTE: Cél. Julg. 1º Inst. e L.P.C. Ind. Alimentícias S/A.

RECORRIDO: Ambos.

RELATOR: DR. VÍTOR QUINDERÉ AMORA.

EMENTA:

ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - A empresa referendada foi autuada sob a vigência do já ab-rogado Decreto nº 21.219/91, por creditar-se do ICMS destacado de notas fiscais em operações desacobertadas pela primeira via. Ocorre, porém, que o autuado compareceu aos autos e comprovou, por meio de cópias reprográficas devidamente autenticadas do livro de registro de saída, a ocorrência das operações esquadrihadas. O art. 65 do Dec. nº 24.569/97 - diploma legal vigente -, autoriza o creditamento do *sitendium* (imposto) quando comprovado o registro da operação ou da prestação no livro de registro de saída. Logo, nos termos do art. 106, II "c" do CTN, extingue-se a punibilidade no caso sub ótica pelo advento e conseqüente aplicação de lei mais favorável ao autuado. Recursos oficial e voluntário conhecidos. Ação fiscal julgada improcedente por quorum qualificado e a unanimidade de votos.

I - RELATÓRIO :

Consta na vestibular do processo acima epigrafado, que a empresa autuada creditou-se indevidamente de ICMS no exercício de 1994, haja visto a não apresentação das primeiras vias das Notas Fiscais destacadas. O ilícito fiscal apontado pelos agentes autuantes foi detectado quando da análise dos livros e documentos fiscais da empresa retrocitada por ocasião de fiscalização.



Foram apontados como infringidos os arts.1º; 54; 57; 62, IX; 348 e 761 do Dec. nº 21.219/91, sendo sugerida a aplicação da penalidade previstas nos art. 767, II, alínea "a", do referido diploma legal.

Consoante se extrai dos autos, após análise da documentação que instrui a exordial, encontra-se acostado ao auto de infração a ordem de serviço, termos de início e conclusão de fiscalização, informações complementares, o levantamento procedido na documentação fiscal da demandada, e as notas fiscais objeto da autuação.

Empós a cientificação da lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO *sub examine*, em tempo hábil a defendente comparece aos autos para impugnar, aduzindo como principais pontos em prol de sua defesa os seguintes: 1º - que as notas fiscais foram emitidas e apenas não localizadas no momento da fiscalização; 2º - que as vias fixas comprovam a existência das primeiras vias dos documentos fiscais; 3º - que a localização de 4 (quatro) primeiras vias dos documentos fiscais comprova todo o alegado.

Saneado o feito, o julgador singular acautelou – face da apresentação de 4 (quatro) documentos fiscais – em por o curso do processo em diligência, afim de que fosse anexado aos autos a conta gráfica do período em análise e refeito o cálculo do crédito devido.

Atendido o pleito *ut supra*, foi determinada reabertura de prazo para o defendente falar sobre os novos documentos apresentados pelo "Grupo de Perícias e Diligências Fiscais" do CONAT.

Comparecendo novamente aos autos, o defendente em nada acrescenta aos argumentos apresentados na peça contestatória.

Após o saneamento, o feito fiscal foi levado a apreciação do Julgador de 1ª Instância, que decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA em razão dos novos valores indicados pela perícia como sendo crédito indevido. Devidamente cientificada da *decisio*, a defendente interpõe recurso, fulcrado em razões complementadas às da impugnação.

Mais adiante, o parecer da Consultoria Tributária foi no sentido de confirmar a decisão do julgador monocrático pela procedência da ação fiscal.



A Procuradoria Fiscal do Estado, às fls. 80 dos autos, opta por adotar o parecer do Consultor Tributário.

Concluído para julgamento, o processo *sub examine* foi distribuído à colenda 1ª Câmara deste Conselho, onde o relator, Dr. Marcos Silva Montenegro, acompanhado pelos demais membros, resolveram converter seu curso em diligência, afim de comprovar a escrituração das notas fiscais objeto da autuação sub ótica nos livros de registros da autuada.

Intimada através de "Termo de Intimação de Perícias e Diligências Fiscais", a demandada apresentou as cópias reprográficas solicitadas, devidamente autenticadas em cartório.

Novamente saneado, foram os autos remetidos a 1ª Câmara para que fosse proferido novo julgamento.

É O RELATO.



II - VOTO DO RELATOR:

Deflui dos autos que compõe o processo administrativo fiscal *sub examine*, que a requerida foi sancionada por creditar-se indevidamente do ICMS destacado de notas fiscais do período de 94, haja visto a não apresentação das primeiras vias daquelas por ocasião da fiscalização.

Confirmada a autuação no juízo monocrático, o processo foi distribuído em grau de recurso à colenda 1ª Câmara, tendo o relator votado com aguda acuidade por baixar o curso do processo em diligência, afim de que fosse comprovada a escrituração das notas fiscais objeto da autuação nos livros da demandada. Ora, quis o relator, de forma clara, cristalina e meridiana, que comprovada a escrituração, a empresa recorrente pudesse fazer jus ao crédito do imposto destacado (ICMS), em observância ao princípio constitucional da não cumulatividade, tratando-se na verdade, de medida de extrema proficiência.

Ressalte-se, que o certo voto proferido pelo relator foi amplamente acompanhado, frise-se, à unanimidade, pelos demais membros desta Câmara.

Dessa feita, a "Célula de Perícias e Diligências" do CONAT, em atendimento à decisão proferida nos autos da presente *actio*, intimou a empresa autuada hoje com razão social Danone S.A., para que apresentasse "cópias autenticadas, em cartório, dos livros de registro de saída de mercadorias do fornecedor das notas fiscais objeto da autuação,...".

Sem maiores divagações e a luz das provas apresentadas pela autuada (docs. que dormitam às fls. 90 - 110), resta comprovado a escrituração das notas fiscais objeto da autuação nos livros próprios, o que autoriza de forma inquestionável o direito ao creditamento do imposto, *ex vi*, **art. 65, inciso VIII do Decreto nº 24.569/97**, que reza, *ipsis litteris*:

"Art. 65. (...)

"OMISSIS"

VIII - quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro registro de saída do contribuinte



que as promoveram ou sendo o documento fiscal indôneo. (Grifos nossos)"

Inferre-se assim, que inexistente razão para a penalização da autuada após o advento de lei mais benéfica (Decreto nº 24.569/97), o qual deve ser aplicada de pronto em atendimento ao que dispõe o art. 106, inciso II do CTN.

Isto posto, em decorrência de fato superveniente (lei nova), **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, para que lhe seja dado provimento, afim de **julgar a ação fiscal improcedente.**

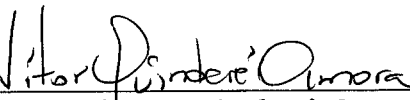


III - DECISÃO:

VISTOS, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉL. JULG. 1ª INST. e L.P.C. IND. ALIMENTÍCIAS S/A, e recorrido ambos, RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por quorum qualificado e a unanimidade de votos, JULGAR A AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE, nos termos do parecer modificado oralmente da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em FORTALEZA, 13 DE 03 DE 2004


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Dr. Vítor Quinderé Amora
CONSELHEIRO RELATOR


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Amarílio Cavalcante Júnior
CONSELHEIRO


André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

FOMOS PRESENTES:


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Assessor Tributário